



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Of. DTL/GP nº 03/2021

Indaiatuba, 26 de abril de 2021

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa., especialmente para comunicar-lhe o **Veto Parcial** por mim apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, conforme Autógrafo nº 29/2021, que "**Altera a Lei Complementar 38/2017 e dá outras providências**".

O veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, recai sobre os seguintes dispositivos:

Artigo 9º

"Art. 9º - O artigo 26 da Lei Complementar nº 38/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - O servidor terá direito a licença prêmio por assiduidade, cuja forma de aquisição e gozo será a mesma da disciplinada pela Lei Complementar nº 45 de 20 de dezembro de 2018 e suas alterações, naquilo que não conflitar com esta Lei específica.

§ 1º - Somente serão permitidas até o máximo de 5 (cinco) concessões de licença prêmio com opção de gozo integral ou parcial por mês, cujo critério para a concessão será o não prejuízo a continuidade dos trabalhos, exceto por conveniência da administração.

§ 2º - É facultado ao servidor optar, mediante requerimento expresso e irretratável:

I - pelo gozo integral da licença pelo período de 45 dias, observada a faculdade de fracionamento prevista no §2º do artigo 95 da Lei Complementar nº 45 de 20 de dezembro de 2018;

II - pela conversão integral em pecúnia, percebendo a título de indenização a importância única do prêmio correspondente aos dias convertidos, cuja base de cálculo será seus vencimentos aferidos na média dos últimos 12 (doze) meses.

III - pelo gozo parcial de, no mínimo, 30 (trinta) dias e o recebimento em pecúnia do valor estabelecido no inciso II proporcionalmente ao período remanescente.

§ 3º - O recebimento da importância única do prêmio, nos casos dos incisos II e III, fica condicionada ao interesse da Administração, verificada a disponibilidade orçamentária para pagamento.

§ 4º - O início do gozo da licença prêmio ou sua conversão fica condicionado a requerimento expresso do interessado, exceto quando extrapolar o acúmulo de dois períodos, vedada sua conversão automática em pecúnia.

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 5º - A licença já adquirida será obrigatoriamente convertida em pecúnia nos casos de exoneração, demissão ou falecimento do servidor, bem como na hipótese de não ser gozada antes da concessão de aposentadoria.

§ 6º - Aplica-se o disposto nesta lei as licenças prêmios vencidas e vincendas."

Razões do veto

A licença prêmio é direito estatutário dos servidores do Município, devidamente disciplinado nos artigos 95 a 99 da Lei Complementar nº 45, de 2018, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais de Indaiatuba.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais aplica-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo. Por essa razão, a atual redação da Lei Complementar nº 38, de 2017, ao tratar da licença prêmio aos servidores da Câmara Municipal, faz mera remissão ao Estatuto dos Servidores, dispondo, em seus parágrafos, sobre questões burocráticas relativas ao interesse específico da Câmara Municipal.

Vale destacar, nesse sentido, que se trata de norma de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal.

Assim, quando o art. 9º do Projeto de Lei prevê regras estatutárias aplicáveis aos servidores da Câmara Municipal diversas daquelas atualmente constantes do Estatuto dos Servidores, a propositura afronta a competência privativa do Prefeito para propor lei que altere o regime jurídico dos servidores municipais. Presente, pois, a inconstitucionalidade da propositura, a impor o veto ao dispositivo.

Ademais, a propositura também contraria interesse público, visto que desde 2009 o Município adotou a desvinculação do prêmio a ser pago na hipótese de conversão da licença em pecúnia do vencimento do servidor, situação que foi mantida no novo Estatuto aprovado em 2018 e que mais se coaduna ao interesse público na concessão da licença prêmio.

Artigo 11

"Art. 11 - Fica a Câmara Municipal de Indaiatuba autorizada a conceder aos seus servidores, vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão magnético.

§ 1º - O valor do benefício referente ao vale-alimentação corresponderá a 30 % (trinta por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Indaiatuba.

§ 2º - Precisamente no mês de dezembro de cada ano, o valor do vale-alimentação a que alude o parágrafo anterior corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Indaiatuba.

§ 3º - O valor do benefício referente ao vale-refeição corresponderá a 38% (trinta e oito por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Indaiatuba.

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 4º - Farão jus ao vale-refeição ora instituído os servidores que:

I - Não faltarem ao serviço nenhuma vez no mês de referência, exceto faltas abonadas ou justificadas e em compensação de horas.

II - Não registrem atraso ou saída antecipada do serviço sem autorização, superior a 2 horas, no mês de referência.

§ 5º - Não fará jus ao vale-refeição os servidores que:

I - Estiverem em gozo de licença não remunerada;

II - Afastados do serviço por motivo de suspensão ou processo disciplinar;

III - Que encontrar-se em férias ou em gozo de licença, proporcionais aos dias de ausência.

§ 6º - Somente fará jus ao valor mensal do auxílio-alimentação o beneficiário que contar com 15 (quinze) dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

§ 7º - Os benefícios, vale-alimentação e vale-refeição, que não configuram rendimento tributável e sobre o qual não incidem contribuição previdenciária, terão caráter indenizatório e não serão incorporados aos vencimentos."

Razões do veto

A propositura legislativa autoriza a Câmara Municipal a conceder, aos seus servidores, vale-alimentação correspondente a 30% do menor valor da tabela de vencimentos do quadro de pessoal da Câmara Municipal (50% no mês de dezembro), além de vale-refeição correspondente a 38% da mesma base de cálculo.

Os valores corresponderão, respectivamente, a R\$ 505,87 e R\$ 640,77, totalizando R\$ 1.146,64 mensais, devidos a todos os servidores do Legislativo, independentemente do valor da respectiva remuneração, tendo, nos termos propostos, caráter indenizatório.

Entretanto, e em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria interesse público, uma vez que o Poder Executivo paga aos seus servidores, por força de legislação específica, cartão alimentação no valor atual de R\$ 265,00 para aqueles cujo vencimento inicial da respectiva classe não ultrapasse R\$ 2.607,00 e também aos docentes da rede municipal.

Tal benefício tem caráter de prêmio à assiduidade, não sendo devido se o servidor faltar ao serviço ou registrar atraso ou saída antecipada superior a determinado limite de tempo.

Atualmente, a Câmara Municipal também possui norma que dispõe sobre o vale-alimentação (Resolução nº 38, de 2017), também com caráter de prêmio pela assiduidade do servidor, e cujo valor é fixado por Ato da Mesa. Note-se que pelo projeto o vale-alimentação será concedido independente de qualquer condição, bastando que conte com 15 (quinze) dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento.

Ademais, o Poder Executivo não fornece vale-refeição aos servidores, assegurando apenas refeição *in natura* a parcela dos servidores, especialmente aqueles que atuam em atividades externas, também na forma da legislação específica.

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa E. Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos demais membros dessa seleta Casa, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPARG
PREFEITO

EXMO. SR.
JORGE LUIZ LEPINSKI
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP

R